



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.728760/2011-10
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.206 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Recurso Voluntário apresentados contra Acórdão nº 10-38.838 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, que julgou procedente o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória AIOA nº 51.010.516-5 - CFL - 78 - R\$ 5.000,00.

Conforme o Relatório Fiscal, os créditos previdenciários constituídos neste lançamento fiscal destinam-se à Previdência Social e referem-se ao descumprimento das obrigações acessórias.

A empresa apresentou, após 04/12/2008, declarações em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com informações omissas/incorretas:

(i) nas competências 01/2008 a 09/2008 e 11/2008 não informou as contribuições patronais devidas por informar indevidamente código de FPAS 639 como filantrópica, sem possuir isenção junta à Receita Federal do Brasil;

(ii) não informou os pagamentos à Cooperativa de Trabalho, bem como alíquotas de SAT e código de Outras Entidades.

Informa o relatório Fiscal que a multa por omissão de fatos geradores na GFIP vigente atualmente é calculada conforme o disposto no art. 32-A da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória nº. 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, publicada no DOU em 28/05/09.

O cálculo desta multa considera campos da GFIP com informações omissas/incorretas. A multa corresponde ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de até dez informações omitidas na GFIP entregue, com valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por competência. Considerando o cálculo demonstrado na Planilha anexa da Multa Calculada pela Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09, resultante da conversão da Medida Provisória 449/08 – AI CFL 78, em anexo, a Fiscalização aplicou a multa de R\$ 5.000,00. Nas infrações CFL 78, a ocorrência de agravante, inclusive reincidência, não produz efeitos para a gradação da multa.

Segundo o Relatório Fiscal, os elementos que serviram de base para a apuração do crédito foram as folhas de pagamento apresentada em meio papel e digital, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, enviadas e constantes no sistema GFIPWEB e notas fiscais de prestação de serviços de cooperativas de trabalho lançadas no Livro Diário.

Em relação aos **fundamentos do lançamento**, dispõe unicamente o Relatório Fiscal:

7. No período da constituição de crédito de **01/2008 a 12/2008**, conforme se verifica nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social –GFIPs entregues e exportadas para o sistema GFIPWEB conforme planilha 1 - Modelo Analítico Dinâmico da Informações gerais da GFIP anexa, **houve a informação indevida pelo contribuinte no FPAS 639 – FILANTRÓPICA COM ISENÇÃO TOTAL das contribuições patronais e sem código para terceiros, sendo que a empresa não possui isenção dessas contribuições junto à Receita Federal do Brasil**, bem como não informou no campo próprio das GFIPs os valores pagos à cooperativa de trabalho fato gerador de contribuição previdenciária, dessa forma o contribuinte deixou de informar o total das contribuições devidas.

8. A empresa não efetuou recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os pagamentos de remuneração de empregados e contribuintes individuais e sobre pagamentos a cooperativas de trabalho, apenas há informação na GFIP do valor devido da contribuição previdenciária dos segurados, descontada das remunerações conforme folha de pagamento, e recolhidas através de Guias da Previdência Social (GPS), de código 2305.

Em relação aos acréscimos legais, dispõe o Relatório Fiscal:

10. A Medida Provisória 449, de 03/12/2008, publicada no DOU de 04/12/2008 convertida na Lei nº 11941/09 provocou efeitos tributários a todos os fatos geradores ocorridos após a sua edição. Entretanto, o Código Tributário Nacional – CTN, prevê, em seu art. 106, inciso II, a retroatividade da aplicação da lei tributária mais benéfica ao contribuinte, abrangendo a obrigação tributária principal e também a acessória. Deste modo, diferentes procedimentos, quanto à lavratura dos autos de infração, devem ser adotados, dependendo da data da ocorrência do fato gerador da infração relacionada à GFIP (não entrega, ou entrega com omissões/incorreções relacionadas e não relacionadas a fatos geradores). Para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna, comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação atual.

10.1 Por essa razão, elaboramos o cálculo da multa pela legislação vigente à época dos fatos e pela atual, nas competências de 01/2008 a 11/2008, (período em que as GFIPs foram entregues antes da MP 449), a fim de estabelecer o valor mais benéfico ao contribuinte, para os créditos referentes às contribuições previdenciárias

10.2.1 Cálculo pela legislação à época dos fatos:

a) Multa de mora prevista no inciso II do art. 35 da Lei 8212/91 (24%) incidente sobre o valor originário.

b) Multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, § 5º da Lei 8212/91, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/1997 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06/05/1999, art. 284, inc II, e art. 373, código de

fundamentação legal – CFL 68, correspondente a multa de 100% por cento do valor da contribuição previdenciária não declarada, respeitando o limite máximo, por competência, correspondente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, conforme quadro constante no parágrafo 4º do art. 32, da mesma lei, estabelecido em função do número de segurados que prestaram serviço à empresa em cada competência, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568, DE 31/12/2010, publicada no Diário Oficial da União de 03/01/2011.

d) Excepcionalmente, para período anterior a MP 449/2008, combinado com a multa da época de 24%, poderá ser lavrado auto de infração com multa pelo descumprimento de obrigação acessória, nas infrações ocorridas a partir de 04/12/2008, prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, incluídos pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, (entrega de GFIP com omissões/incorreções relacionadas ou não às contribuições - CFL 78).

10.2.2 Cálculo a partir da Lei nº 11941/09, de 27.05.09:

Nas competências em que ocorreu ausência de recolhimento e de informação da contribuição na GFIP a penalidade a ser aplicada é a multa de ofício estabelecida pelo art. 44, inciso I da Lei 9430/96 (75%).

10.3 Assim, comparadas as multas, de acordo com a Lei 8212/91, antes da alteração promovida pela Lei nº 11941/09, de 27.05.09 e a multa a ser aplicada a partir da edição dessa Lei, verifica-se que:

a) Nas competências 01/2008 a 09/2008 e 11/2008 a multa menos severa ao contribuinte é a multa de mora da legislação anterior (24%) e multa por descumprimento das obrigações acessórias das GFIPs entregues após a edição da MP 449/08 conforme AIOA CFL 78 DEBCAD 51.010.516-5, conforme demonstrado na planilha 2 “SAFIS - comparação de Multas”, em anexo.

b) Na competência 10/2008 a multa menos severa ao contribuinte é a multa de mora da legislação anterior (24%) e multa por descumprimento das obrigações acessórias das GFIPs entregues antes da edição da MP 449/08 conforme AIOA CFL 68 DEBCAD 37.332.211-9, conforme demonstrado na planilha 2 “SAFIS - comparação de Multas”, em anexo.

c) As competências 12/2008 a 13/2008 são posteriores a edição da MP 448/08, estando ao abrigo da nova lei, cuja penalidade a ser aplicada é a multa de ofício de 75%.

10.4 A contribuição social devida a Outras Entidades e Fundos não entra no cálculo para a definição dos valores dos autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória pela não entrega de GFIP. Por este motivo, no Auto de Infração DEBCAD 37.332.213-5 será aplicada a multa de mora de 24% até a competência 11/2008 e a multa de ofício de 75%, a partir da competência 12/2008.

O período do débito, conforme o Relatório Fiscal é de 01/2008 a 11/2008.

A Recorrente teve ciência das autuações em 29.09.2011, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Nulidade da Autuação Fiscal por cerceamento de defesa uma vez que a fiscalização aduz que a entidade não teria direito à imunidade das contribuições exigidas mas não apresenta os fundamentos legais ou fáticos pelos quais esta interpretação estaria correta (que critério a impugnante não preencheria para não ter direito à imunidade). Aponta o art. 10, III e IV do Decreto nº 70.235/1972 onde está escrito que o auto de infração deve conter a descrição precisa dos fatos, isto é, se o AI afirma que não tem direito à isenção, deve descrever por qual razão e apresentar prova disto, assim como os fundamentos legais e jurídicos para tal conclusão.

Que somente com a descrição efetiva dos fatos e fundamentos supostamente violados (identificação de qual ou quais requisitos não seriam atendidos, desde quando e até quando), nos termos do art. 14, parágrafo único do CTN (sic), é que poderá exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, atacando especificamente as alegações do fisco.

Alega divergência entre a descrição da infração apontada no Auto de Infração e o Relatório do Procedimento Fiscal pois no AI consta que apresentou as GFIPs com informações incorretas ou omissas enquanto o relato fiscal afirma que a empresa apresentou GFIPs com informações omissas/incorretas pois não declarou as contribuições patronais devidas por ter informado o código FPAS 639 como filantrópica, sem possuir isenção junto à RFB e não informou os pagamentos à Cooperativa de Trabalho, alíquotas de SAT e código de Outras Entidades.

Afirma ter apresentado sua declaração como imune porque preenche todos os requisitos fixados na legislação para o gozo da imunidade, competindo à fiscalização apontar por qual razão não seria legítimo.

Ao final requer o reconhecimento da nulidade da autuação. Anexa Procuração, Resoluções do Conselho Administrativo com eleições da Diretoria da ASCAR e Estatutos.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do Acórdão nº 10-38.838 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

AI Debcad nº 51.010.516-5

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÕES EM GFIP. IMUNIDADE/ISENÇÃO.

O direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal está condicionado, até 29/11/2009, ao cumprimento cumulativo dos requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

O contribuinte que não goza de isenção está obrigado a cumprir com todas as obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária para as empresas em geral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala de Sessões, em 06 de junho de 2012.

Em relação à questão deduzida pelo sujeito passivo no sentido de falta de fundamentação da autuação fiscal para descaracterizar o direito à isenção das contribuições previdenciárias por parte do sujeito passivo, a decisão de primeira instância, às fls. 351 e 352, afasta tal argumentação:

A impugnante procura invalidar o lançamento fiscal ao argumento de que caberia à fiscalização comprovar os motivos por que não faz jus à isenção das contribuições sociais/previdenciárias no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Inicialmente há que se salientar que a isenção/imunidade não está em discussão no presente feito uma vez que não se trata de decisão acerca de pedido ou cancelamento de isenção de contribuições previdenciárias nos moldes do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, e sim de crédito apurado em relação à entidade não alcançada pelos benefícios da isenção.

O cerne da questão posta pela impugnante é estabelecer se a ASCAR está albergada pela imunidade tributária prevista no art. 195, parágrafo 7º da CF e se tal imunidade abrange as contribuições previdenciárias patronais objeto do lançamento fiscal.

$$(\dots)$$

Consultando os sistemas informatizados desta instituição, constato que a entidade autuada foi detentora da isenção das contribuições sociais até 11/1991 e que é de seu pleno conhecimento a existência do procedimento administrativo de cancelamento da isenção, iniciado

com o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº INSS/GRAF/041/92, de 17/11/1992, contra o qual foram apresentados Defesa e Recursos às instâncias então vigentes, sendo que os recursos não foram providos, restando definitivo o cancelamento da isenção com a ciência do último acórdão à entidade em 14/08/1995.

Por força do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, somente a Lei pode conceder anistia ou remissão relativa a impostos, taxas ou contribuições, e o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, sendo vedada interpretação extensiva ou por analogia. No período objeto desta autuação (janeiro à dezembro de 2008) o direito à isenção das contribuições sociais está restrito ao cumprimento dos requisitos legais, indispensáveis para tal, dispostos no então vigente art. 55 da Lei 8.212/1991 e nenhum direito pode persistir sem o atendimento de todos os requisitos exigidos para tanto. Ao deixar de cumprir as exigências legais para o benefício da isenção, o contribuinte não é reconhecido como entidade isenta, perdendo o benefício a partir da data do descumprimento dos requisitos. Conforme disposto no § 1º daquele diploma legal, vigente até 29/11/2009, uma vez cancelada a isenção, para ser novamente reconhecida como entidade isenta, deveria a interessada apresentar requerimento ao órgão competente da Previdência Social, comprovando preencher os requisitos legalmente exigidos. Não há nos autos qualquer prova neste sentido. Também não se tem notícia da isenção ter sido restabelecida por medida judicial.

Como já explicitado anteriormente, enquanto vigente o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, se a interessada reunisse os requisitos exigidos para o benefício da isenção, deveria requerer o reconhecimento do direito. Não o fazendo não há que se falar em direito à isenção naquele período, não cabendo ao fisco, mais sim à interessada, comprovar que teve um requerimento de isenção formalmente deferido para o período em questão.

Afasto, assim, a alegação de cerceamento de defesa pois a impugnante tem conhecimento dos motivos pelos quais não faz jus à isenção das contribuições ditas patronais, destinadas à seguridade social e a terceiros, perfeitamente exigíveis da autuada, conquanto no período objeto do lançamento fiscal a entidade não se encontrava em gozo de isenção.

Inconformada com a decisão da recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate a decisão de primeira instância, em síntese:

(i) Descumprimento da decisão liminar proferida na Ação Popular nº 5056953-04.2011.404.7100, que tramita perante a 2ª Vara Federal Tributária da Subseção Judiciária de Porto Alegre

A decisão recorrida dispôs que a Recorrente teve seu direito a imunidade (que denomina "isenção") cancelado, não tendo direito a usufruir da regra constitucional (chega ao ponto de afirmar que a

Recorrente é entidade "não alcançada pelos benefícios da isenção"). No entanto, ao fazê-lo, incorreu em erro!

Erro porque foi ajuizada ação popular por inúmeros cidadãos gaúchos, na qual foi proferida decisão liminar pelo Dr. Juiz Federal Leandro Paulsen, nos seguintes termos (Ação Popular n. 5056953-04.2011.404.7100, que tramita perante a 2ª Vara Federal Tributária da Subseção Judiciária de Porto Alegre):

Ante o exposto, forte no art. 273 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, com o que determino a suspensão dos efeitos dos atos administrativos que implicaram a cassação da imunidade e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da ASCAR e, por conseguinte, suspendo a exigibilidade de todos os créditos tributários (art. 151, V, do CTN) relativos a contribuições de seguridade social constituídos contra tal associação, com o que deverão cessar as cobranças administrativas e judiciais.

Ou seja, há decisão judicial que: 1o) suspendeu os efeitos dos atos administrativos que implicaram na cassação da imunidade e do CEBAS da Recorrente; e, 2o) suspendeu expressamente a exigibilidade, determinando a paralisação de cobranças administrativas e judiciais.

(ii) Inexistência de enfrentamento da impugnação: nulidade da autuação

A primeira razão à reforma da decisão é que ela é omissa no enfrentamento das divergências entre o Relatório do Procedimento Fiscal e a descrição sumária do Auto de Infração.

Em segundo lugar, a decisão também deve ser reformada porque, não obstante o Auto de Infração tenha descrito que o Recorrente informou "indevidamente" que seria "isento/imune", não teria direito à imunidade por que: a) o art. 150, VI, "c", da CRFB, e art. 14 do CTN, não se aplica a contribuições previdenciárias; b) os requisitos para o gozo de imunidade previdenciária são aqueles definidos pelo art. 195, §7º, da CRFB e pelo art. 55 da Lei 8.212/91; c) que a Recorrente teve seu direito "cancelado"; e, d) a Recorrente não teria demonstrado seu direito à imunidade, e que o Fisco não precisa demonstrar a inexistência deste direito. A decisão recorrida se esquivou de enfrentar a impugnação, confirmando a improcedência da mesma, e caindo em contradições insustentáveis.

A decisão recorrida se esquivou de enfrentar a impugnação, confirmando a improcedência da mesma, e caindo em contradições insustentáveis.

Primeiro, porque a impugnação sequer traz à baila o art. 150, VI, "c", da CRFB. Não há debate quanto a tal regra.

Segundo, porque apesar de o art. 55 da Lei n. 8.212/91 conter requisitos supostamente necessários ao gozo da imunidade, o que foi

exposto na impugnação é que o Auto de Infração não demonstra a inexistência do direito à imunidade, baseando-se em mera "afirmação".

(...) Como no caso dos autos o lançamento diz que a Recorrente não tem direito a isenção, mas não esclarece a razão disso, simplesmente aduz, sem apontar fundamento legal, resta inequívoca a violação da legislação, pois a atividade fazendária é vinculada (art. 5º, II, 37, caput, e 150, I, da CRFB e arts. 3º e 142 do CTN), devendo observar os limites fixados pelo ordenamento jurídico na execução de suas funções arrecadatórias, dentre os quais buscar a verdade material (princípio da verdade material ou real decorrente do princípio da legalidade), identificando a verdade dos fatos.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

Trata-se de Recurso de Recurso Voluntário apresentados contra Acórdão nº 10-38.838 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, que julgou procedente o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória AIOA nº 51.010.516-5 - CFL - 78 - R\$ 5.000,00.

Conforme o Relatório Fiscal, os créditos previdenciários constituídos neste lançamento fiscal destinam-se à Previdência Social e referem-se ao descumprimento das obrigações acessórias.

A empresa apresentou, após 04/12/2008, declarações em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com informações omissas/incorretas:

(i) nas competências 01/2008 a 09/2008 e 11/2008 não informou as contribuições patronais devidas por informar indevidamente código de FPAS 639 como filantrópica, sem possuir isenção junta à Receita Federal do Brasil;

(ii) não informou os pagamentos à Cooperativa de Trabalho, bem como alíquotas de SAT e código de Outras Entidades.

Informa o relatório Fiscal que a multa por omissão de fatos geradores na GFIP vigente atualmente é calculada conforme o disposto no art. 32-A da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória nº. 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, publicada no DOU em 28/05/09.

O cálculo desta multa considera campos da GFIP com informações omissas/incorretas. A multa corresponde ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de até dez informações omitidas na GFIP entregue, com valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por competência. Considerando o cálculo demonstrado na Planilha anexa da Multa Calculada pela Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09, resultante da conversão da

Medida Provisória 449/08 – AI CFL 78, em anexo, a Fiscalização aplicou a multa de R\$ 5.000,00. Nas infrações CFL 78, a ocorrência de agravante, inclusive reincidência, não produz efeitos para a gradação da multa.

Segundo o Relatório Fiscal, os elementos que serviram de base para a apuração do crédito foram as folhas de pagamento apresentada em meio papel e digital, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, enviadas e constantes no sistema GFIPWEB e notas fiscais de prestação de serviços de cooperativas de trabalho lançadas no Livro Diário.

Em relação aos **fundamentos do lançamento**, dispõe unicamente o Relatório Fiscal:

7. No período da constituição de crédito de **01/2008 a 12/2008**, conforme se verifica nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social –GFIPs entregues e exportadas para o sistema GFIPWEB conforme planilha 1 - Modelo Analítico Dinâmico da Informações gerais da GFIP anexa, **houve a informação indevida pelo contribuinte no FPAS 639 – FILANTRÓPICA COM ISENÇÃO TOTAL das contribuições patronais e sem código para terceiros, sendo que a empresa não possui isenção dessas contribuições junto à Receita Federal do Brasil**, bem como não informou no campo próprio das GFIPs os valores pagos à cooperativa de trabalho fato gerador de contribuição previdenciária, dessa forma o contribuinte deixou de informar o total das contribuições devidas.

8. A empresa não efetuou recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os pagamentos de remuneração de empregados e contribuintes individuais e sobre pagamentos a cooperativas de trabalho, apenas há informação na GFIP do valor devido da contribuição previdenciária dos segurados, descontada das remunerações conforme folha de pagamento, e recolhidas através de Guias da Previdência Social (GPS), de código 2305.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância, na qual, dentre outros pontos, questiona qual a fundamentação legal ou fático para a descaracterização da imunidade do sujeito passivo:

Nulidade da Autuação Fiscal por cerceamento de defesa uma vez que a fiscalização aduz que a entidade não teria direito à imunidade das contribuições exigidas mas não apresenta os fundamentos legais ou fáticos pelos quais esta interpretação estaria correta (que critério a impugnante não preencheria para não ter direito à imunidade).
Aponta o art. 10, III e IV do Decreto nº 70.235/1972 onde está escrito que o auto de infração deve conter a descrição precisa dos fatos, isto é, se o AI afirma que não tem direito à isenção, deve descrever por qual razão e apresentar prova disto, assim como os fundamentos legais e jurídicos para tal conclusão.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, conforme Ementa do Acórdão nº 10-38.838 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS.

Em relação à questão deduzida pelo sujeito passivo no sentido de falta de fundamentação da autuação fiscal para descaracterizar o direito à isenção das contribuições previdenciárias por parte do sujeito passivo, a decisão de primeira instância, às fls. 351 e 352, afasta tal argumentação:

A impugnante procura invalidar o lançamento fiscal ao argumento de que caberia à fiscalização comprovar os motivos por que não faz jus à isenção das contribuições sociais/previdenciárias no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Inicialmente há que se salientar que a isenção/imunidade não está em discussão no presente feito uma vez que não se trata de decisão acerca de pedido ou cancelamento de isenção de contribuições previdenciárias nos moldes do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, e sim de crédito apurado em relação à entidade não alcançada pelos benefícios da isenção.

O cerne da questão posta pela impugnante é estabelecer se a ASCAR está albergada pela imunidade tributária prevista no art. 195, parágrafo 7º da CF e se tal imunidade abrange as contribuições previdenciárias patronais objeto do lançamento fiscal.

(...)

Consultando os sistemas informatizados desta instituição, constato que a entidade autuada foi detentora da isenção das contribuições sociais até 11/1991 e que é de seu pleno conhecimento a existência do procedimento administrativo de cancelamento da isenção, iniciado com o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº INSS/GRAF/041/92, de 17/11/1992, contra o qual foram apresentados Defesa e Recursos às instâncias então vigentes, sendo que os recursos não foram providos, restando definitivo o cancelamento da isenção com a ciência do último acórdão à entidade em 14/08/1995.

*Por força do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, somente a Lei pode conceder anistia ou remissão relativa a impostos, taxas ou contribuições, e o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, sendo vedada interpretação extensiva ou por analogia. **No período objeto desta autuação (janeiro à dezembro de 2008) o direito à isenção das contribuições sociais está restrito ao cumprimento dos requisitos legais, indispensáveis para tal, dispostos no então vigente art. 55 da Lei 8.212/1991 e nenhum direito pode persistir sem o atendimento de todos os requisitos exigidos para tanto. Ao deixar de cumprir as exigências legais para o benefício da isenção, o contribuinte não é reconhecido como entidade isenta, perdendo o benefício a partir da data do descumprimento dos requisitos. Conforme disposto no § 1º daquele diploma legal, vigente até 29/11/2009, uma vez cancelada a isenção, para ser novamente reconhecida como entidade isenta, deveria a interessada apresentar requerimento ao órgão competente da Previdência Social, comprovando preencher os requisitos legalmente exigidos. Não há nos autos qualquer prova neste sentido. Também não se tem notícia da isenção ter sido restabelecida por medida judicial.***

Como já explicitado anteriormente, enquanto vigente o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, se a interessada reunisse os requisitos exigidos para o benefício da isenção, deveria requerer o reconhecimento do direito. Não o fazendo não há que se falar em direito à isenção naquele período, não cabendo ao fisco, mais sim à interessada, comprovar que teve um requerimento de isenção formalmente deferido para o período em questão.

Afasto, assim, a alegação de cerceamento de defesa pois a impugnante tem conhecimento dos motivos pelos quais não faz jus à isenção das contribuições ditas patronais, destinadas à seguridade social e a terceiros, perfeitamente exigíveis da autuada, conquanto no período objeto do lançamento fiscal a entidade não se encontrava em gozo de isenção.

Dentre os argumentos deduzidos pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, há o de que a decisão de primeira instância utilizou de fundamentos legais não colocados no Relatório Fiscal:

(ii) Inexistência de enfrentamento da impugnação: nulidade da autuação A primeira razão à reforma da decisão é que ela é omissa no enfrentamento das divergências entre o Relatório do Procedimento Fiscal e a descrição sumária do Auto de Infração.

Em segundo lugar, a decisão também deve ser reformada porque, não obstante o Auto de Infração tenha descrito que o Recorrente informou "indevidamente" que seria "isento/imune", não teria direito à imunidade por que: a) o art. 150, VI, "c", da CRFB, e art. 14 do CTN, não se aplica a contribuições previdenciárias; b) os requisitos para o gozo de imunidade previdenciária são aqueles definidos pelo art. 195, §7º, da CRFB e pelo art. 55 da Lei 8.212/91; c) que a Recorrente teve seu direito "cancelado"; e, d) a Recorrente não teria demonstrado seu direito à imunidade, e que o Fisco não precisa demonstrar a inexistência deste direito. A decisão recorrida se esquivou de enfrentar a impugnação, confirmando a improcedência da mesma, e caindo em contradições insustentáveis.

A decisão recorrida se esquivou de enfrentar a impugnação, confirmando a improcedência da mesma, e caindo em contradições insustentáveis.

Primeiro, porque a impugnação sequer traz à baila o art. 150, VI, "c", da CRFB. Não há debate quanto a tal regra.

Segundo, porque apesar de o art. 55 da Lei n. 8.212/91 conter requisitos supostamente necessários ao gozo da imunidade, o que foi exposto na impugnação é que o Auto de Infração não demonstra a inexistência do direito à imunidade, baseando-se em mera "afirmação". (...) Como no caso dos autos o lançamento diz que a Recorrente não tem direito a isenção, mas não esclarece a razão disso, simplesmente aduz, sem apontar fundamento legal, resta inequívoca a violação da legislação, pois a atividade fazendária é vinculada (art. 5º, II, 37, caput, e 150, I, da CRFB e arts. 3º e 142 do CTN), devendo observar os limites fixados pelo ordenamento jurídico na execução de suas funções arrecadatórias, dentre os quais buscar a verdade material

(princípio da verdade material ou real decorrente do princípio da legalidade), identificando a verdade dos fatos.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Tem-se que de um lado a Recorrente questiona, desde a Impugnação, o fato de que o lançamento fiscal não contém qualquer fundamentação legal para descaracterizar o seu direito à isenção das contribuições sociais previdenciárias.

Enquanto que, de outro lado, a decisão de primeira instância traz várias e novos aspectos com fundamentação legal, não presentes no Relatório Fiscal, a justificar o lançamento fiscal efetuado.

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, para que esta Colenda Turma de Julgamento possa apreciar todos os aspectos da questão, surge a prejudicial de se determinar qual foi a fundamentação legal utilizada pela Auditoria-Fiscal para que esta considerasse que a Recorrente não teria direito à isenção de contribuições sociais previdenciárias.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Auditoria-Fiscal responsável pelo lançamento fiscal informe:

(i) se havia Ato Cancelatório de Isenção de contribuições previdenciárias em desfavor da Recorrente e, em caso positivo, qual a data de emissão e qual o período abrangido;

(ii) qual a fundamentação legal utilizada para considerar a Recorrente não isenta de contribuições sociais previdenciárias;

Processo nº 11080.728760/2011-10
Resolução nº 2403-000.206

S2-C4T3
Fl. 484

(iii) se a ciência do lançamento ocorreu em 29/09.2011 e o período objeto do lançamento foi de 01/2008 a 11/2008, se em 2006 e 2007 a Recorrente também não possuía direito à isenção de contribuição social previdenciária;

(iv) se no período da autuação fiscal, 01/2008 a 11/2008, a Recorrente descumpriu o art. 55 da Lei 8.212/1991 e quais os fundamentos de tal descumprimento;

(v) se no período da autuação fiscal, 01/2008 a 11/2008, a Recorrente descumpriu a Lei 12.101/2009 e quais os fundamentos de tal descumprimento;

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro